



# Diário Oficial do **Município**

## Prefeitura Municipal de Caraíbas

quarta-feira, 14 de outubro de 2015

Ano I - Edição nº 00050 | Caderno 1

# Prefeitura Municipal de Caraíbas publica



Praça Luís Eduardo Magalhães, Centro | 245 | Usina | Caraíbas-Ba

[www.pmcaraibas.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmcaraibas.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
C7FCCB7917895347D7E13D4F1B58B66C

## Prefeitura Municipal de Caraíbas

# SUMÁRIO

- Lei Municipal Nº 032/2015
- Lei nº 33/2015.
- Lei Municipal nº 34/2015.

# Prefeitura Municipal de Caraíbas

Lei



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

[prefeituradecaraibas@ig.com.br](mailto:prefeituradecaraibas@ig.com.br)

### LEI MUNICIPAL Nº 032/2015

*Institui na Rede Municipal de Caraíbas o Programa de Valorização do profissional na Educação “Professor do Ano” e fixa outras Providências.*

Autor: Vereador Flávio Santos Meira

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARAÍBAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica instituído na cidade de Caraíbas o Programa Municipal de Educação “Professor do Ano” em cada Unidade Educacional.

**Art. 2º-** O Programa Professor do Ano terá como objetivo fundamental a valorização do professor da Rede Municipal de Educação pela sua dedicação, compromisso e empenho no exercício pedagógico durante o ano letivo.

**Art. 3º-** O Professor do Ano será escolhido entre os docentes de cada Unidade Educacional pelos critérios estabelecidos no artigo 4º da presente lei, sendo vedada a indicação de Professor do Ano por duas vezes seguidas.

**Art. 4º-** Os critérios de avaliação do professor do Ano serão determinados pela diretoria da escola em que o professor leciona dentro dos seguintes requisitos; empenho na função, dedicação em sala de aula, não ter faltas no ano letivo ou faltas justificadas, realização de projetos educacionais, aplicar metodologias com alcance eficaz, ter avaliação positiva da direção escolar e após esses critérios, apurar-se-á os dois docentes de melhor performance em cada Unidade Educacional, para por meio de votação dos alunos da escola ser escolhido o Professor do Ano.

**Art. 5º-** A Secretaria Municipal de Educação concederá para cada Unidade Educacional cerimônia aos docentes vencedores do Programa Professor do Ano as Honrarias de Mérito Educacional

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

[prefeituradecaraibas@ig.com.br](mailto:prefeituradecaraibas@ig.com.br)

com placas, medalhas e diplomas que serão divulgados nos meios de comunicação do município.

**Art. 6º-** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 7º-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caraíbas (BA.), 14 de Outubro de 2015.

Luiz Carlos Souza Patez

**PREFEITO MUNICIPAL**

# Prefeitura Municipal de Caraíbas

Lei



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012  
Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000  
CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

### LEI MUNICIPAL Nº 033/2015

Institui o Código Sanitário do Município de Caraíbas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARAÍBAS ESTADO DA BAHIA FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de Caraíbas, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, na Constituição do Estado de Bahia nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado da Bahia na Lei Orgânica do Município de Caraíbas.

Art. 2º - Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual.

Art. 3º - Sujeita-se a presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

#### CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Art. 5º - Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:

I – a inspeção e orientação;

II – a fiscalização;

III – a lavratura de termos e autos;

IV – a aplicação de sanções.

Art. 6º - São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

I – drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

II – sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;

IV – alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V – produtos tóxicos e radioativos;

VI – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;

VII – resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;

VIII – veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;

IX – outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

§ 1º - Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

§ 2º - É vedada a criação de animais, no perímetro urbano, que pela sua natureza ou quantidade, sejam considerados causa de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública.

Art. 7º - As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial de fiscal sanitário, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

§ 1º - São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I - os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora;

II – o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 2º – Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 8º - Os profissionais das equipes de vigilância sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária.

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Saúde, excepcionalmente, poderá desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas pela presente Lei às autoridades sanitárias.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:

I – promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012  
**Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000**  
**CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20**

do município;

II – planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município;

III – garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária;

IV – promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;

V – promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública;

VI – assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;

VII – assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;

VIII – promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;

IX – promover a participação da comunidade nas ações da vigilância sanitária;

X – organizar atendimento de reclamações e denúncias;

XI – notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou forem científicas por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de: medicamentos e drogas; produtos para saúde; cosméticos e perfumes; saneantes; agrotóxicos; alimentos industrializados; e outros produtos definidos por legislação sanitária.

### CAPÍTULO III DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 10 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade por um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos.

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

§ 1º - A concessão ou renovação da Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas o estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - A Licença Sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

§ 4º - Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

§ 5º - A Licença Sanitária será emitida, específica e independente, para:

I – cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;

II – cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;

III – cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

## CAPÍTULO IV DAS TAXAS

Art. 11 – As ações de vigilância sanitária executados pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal da Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, a ser regulamentada em Lei complementar.

Art. 12 – Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária e das multas em virtude do

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 13** – Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

**Art. 14** - São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

**Parágrafo único** - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

## CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

### Seção I

#### Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde

**Art. 15** – Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.

**Art. 16** - Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde:

I – serviços médicos;

II – serviços odontológicos;

III – serviços de diagnósticos e terapêuticos;

IV – outros serviços de saúde definidos por legislação específica.

**Parágrafo único** - Os estabelecimentos a que se referem o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza,

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012  
**Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000**  
**CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20**

organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

**Art. 17** - Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde.

**Parágrafo único.** É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho.

**Art. 18** - Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

**Art. 19** - Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

**Art. 20** - Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

**Parágrafo único** - Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

**Art. 21** - Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

## Seção II

### Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde.

**Art. 22** - Para os efeitos desta Lei consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:

I – barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, massagens, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais e outros), creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos e outros;

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

II – os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 6º;

III – os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde;

IV – os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;

V – os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

VI - outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

**Parágrafo único** - Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

### Seção III

#### Fiscalização de Produtos

**Art. 23** – Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual, no que couber.

**Art. 24** – O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo.

**Art. 25** – No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

**§ 1º** - A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.

**§ 2º** - Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

normas técnicas específicas.

§ 3º - A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.

Art. 26 – É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

## CAPÍTULO VI NOTIFICAÇÃO

Art. 27 - Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.

§ 1º - Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 2º - Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

## CAPÍTULO VII PENALIDADES E INFRAÇÕES SANITÁRIAS

### Seção I

#### Normas Gerais

Art. 28 - Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei, nas leis federais, estaduais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 29 - Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

§ 1º - Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde.

Art. 30 - Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização.

Art. 31 - Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato:

I - à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais;

II - aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional.

## Seção II

### Das Penalidades

Art. 32 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias primas;

IV – apreensão de animais;

V – suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;

VII – interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

VIII – suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade;

IX – cancelamento da Licença Sanitária Municipal;

X – imposição de mensagem retificadora;

XI – cancelamento da notificação de produto alimentício.

§ 1º – Aplicada a penalidade de inutilizarão, o infrator deverá cumprila, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.

§ 2º – Aplicada a penalidade de interdição, essa vigerá até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

Art. 33 - A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 37, conforme os seguintes limites:

I - nas infrações leves, de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e reincidência específica.

Art. 34 - Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III – os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;

IV – a capacidade econômica do autuado;

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

V – os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes.

Art. 35 - São circunstâncias atenuantes:

I – ser primário o autuado;

II – não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento;

III – procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Art. 36 - São circunstâncias agravantes:

I – ser o autuado reincidente;

II – ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária;

III – ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V – ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

VI – ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

VII – ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala.

Art. 37 - As infrações sanitárias classificam-se em:

I – leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves, quando for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas:

12

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

- a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;
- b) quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública;
- c) quando ocorrer reincidência específica.

**Parágrafo único** - Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

**Art. 38** - Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente à classificação da infração sanitária prevista no artigo 33.

**Art. 39** - As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.

**Art. 40** - O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

**Art. 41** - Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado para recolher-la no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da alínea a do inciso I do artigo 105, sob pena de cobrança judicial.

**Art. 42** - Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública.

**§ 1º** - Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração.

**§ 2º** - As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias.

### Seção III

#### Das Infrações Sanitárias

13

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

**Art. 43 - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para a saúde, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:**

**Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.**

**Art. 44 - Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:**

**Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.**

**Art. 45 - Instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e estabelecimentos de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, serviços hemoterápicos, bancos de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:**

**Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.**

**Art. 46 - Explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem**

14

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 47 - Extrair, produzir, fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, produtos para a saúde, embalagens, recipientes, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

Pena – advertência, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, embalagens, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 48 - Fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.

Art. 49 - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena – advertência e/ou multa.

Art. 50 - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, zoonoses e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena – advertência e/ou multa.

Art. 51 - Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências,

15

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

**Art. 52 -** Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

**Art. 53 -** Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 54 -** Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e produtos para a saúde cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 55 -** Retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 56 -** Exportar sangue e seus derivados, placenta, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 57 -** Rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição, apreensão e inutilização e/ou multa.

**Art. 58 -** Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos à vigilância

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

sanitária, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena – advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 59 - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesse à saúde:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 60 - Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, depois de expirado o prazo:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 61 - Produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado.

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 62 - Construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente.

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

Art. 63 - Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 64 - Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros de interesse à saúde que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012  
**Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000**  
**CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20**

de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

**Art. 65 - Executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares.**

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

**Art. 66 - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes.**

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

**Art. 67 - Descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário:**

Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

**Art. 68 - Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:**

Pena – interdição, apreensão, e/ou multa.

**Art. 69 - Atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:**

Pena – interdição, apreensão, e/ou multa.

**Art. 70 - Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:**

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

**Art. 71 - Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:**

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 72 - Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:**

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

**Pena** - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

**Art. 73** - Produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente:

**Pena** – advertência, apreensão e interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 74** - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes:

**Pena** - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

**Art. 75** - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária:

**Pena** - advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, e/ou multa.

**Art. 76** - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária:

**Pena** – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 77** - Proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

**Pena** – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 78** - Proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos,

19

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição:  
Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 79 - Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 80 - Deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária competente a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

Pena – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 81 - Contribuir para que a poluição da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos nas normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 82 - Emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 83 - Causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 84 - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

**Art. 85 - Causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:**

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 86 - Utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as normas legais e regulamentares e/ou as restrições constantes do registro do produto:**

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa.

**Art. 87 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.**

**Parágrafo único – a prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.**

## CAPÍTULO VIII PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

### Seção I

#### Normas Gerais

**Art. 88 -** O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 89 -** Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter:

I – nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;

II – local, data e hora da verificação da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

IV – penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo sanitário;

VI – assinatura do servidor autuante;

VII - assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor autuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;

VIII – prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração.

§ 1º - Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

§ 2º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o autuado, obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser notificado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade

sanitária, considerado o risco sanitário, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 4º - O servidor autuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 90 – A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:

I – ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato;

II – carta registrada com aviso de recebimento;

III – edital publicado na imprensa oficial.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá

22

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a ciência após 5 (cinco) dias da sua publicação.

**Art. 91** – Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

**§ 1º** - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

**§ 2º** - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

## Seção II

### Da Análise Fiscal

**Art. 92** - Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal.

**Parágrafo único** - Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

**Art. 93** - A coleta de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises.

**§ 1º** - Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

**§ 2º** - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes as pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

**§ 3º** - Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem

23

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

constatadas pela autoridade sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias, manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos.

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública.

§ 5º - A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada.

Art. 94 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de vigilância sanitária, defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal inicial.

§ 1º - O laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver apresentação da defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.

§ 3º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial como definitivo.

§ 4º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstaciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo de análise fiscal, e conterá os quesitos formulados pelos peritos.

§ 5º - Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova o responsável poderá apresentar recurso a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo.

Art. 95 - Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova, e sendo a substância ou produto, equipamentos

24

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade sanitária lavrará notificação liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

**Art. 96** - O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal correspondente.

**Art. 97** - Quando resultar da análise fiscal que substância, produto, equipamento, utensílios, embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos e termos respectivos.

### Seção III

#### Do Procedimento

**Art. 98** – Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias previstas nesta Lei.

**Art. 99** – O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração.

**Parágrafo único** - Apresentada defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão do superior imediato.

**Art. 100** - Após analisar a defesa, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constam, o superior imediato decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias, do recebimento do processo administrativo sanitário.

**§ 1º** - A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

**§ 2º** - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

**§ 3º** - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

**§ 4º** - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão,

25

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012  
**Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000**  
**CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20**

ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

**Art. 101** - Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, à mesma autoridade prolatora.

**§ 1º** - O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

**§ 2º** - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei.

**Art. 102** - Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.

**§ 1º** - A decisão de segunda instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

**§ 2º** - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

**§ 3º** - A decisão de segunda instância que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

**§ 4º** - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

**Art. 103** - Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de segunda instância, à autoridade superior dentro da mesma esfera governamental do órgão de vigilância sanitária.

**§ 1º** - O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de segunda instância.

**§ 2º** - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei.

**Art. 104** – Após analisar o recurso interposto e os demais elementos

26

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A decisão de terceira instância é irrecorrível e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo a mesma obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária ensejará o cumprimento da penalidade aplicada ao infrator pela decisão de 2ª instância.

§ 4º - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão ocasionadas por erros de escrita ou de cálculo poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

## Seção IV

### Do cumprimento das decisões

Art. 105 – As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo:

I – penalidade de multa:

a) o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, sendo o valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

b) o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de vigilância sanitária.

II – penalidade de apreensão e inutilização:

a) os insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados em todo o município, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

III – penalidade de suspensão de venda:

27

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

### IV – penalidade de cancelamento da licença sanitária:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da licença sanitária e cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

### V – penalidade de cancelamento da notificação de produto alimentício:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

### VI – outras penalidades previstas nesta Lei:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 106** - É competência exclusiva das autoridades sanitárias, em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar autos de infração, expedir termos de notificação, termos de interdição, termos de apreensão, de interdição cautelar e depósito, de inutilização, bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função.

**Art. 107** - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

**Art. 108** - A Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste código.

**Art. 109** - A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embargos, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

Art. 110 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caraíbas-Ba, em 14 de Outubro de 2015.

**LUIZ CARLOS SOUZA PATEZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE CARAÍBAS**

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

### 5. REFERÊNCIAS

BOTUCATU (Município). Lei de criação do serviço municipal de vigilância sanitária. Lei Municipal 211, de 29 de outubro de 1998.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Processamento de Roupas em Serviços de Saúde/prevenção e controle de riscos. Brasília: ANVISA, 2009.

\_\_\_\_\_. Biblioteca Virtual em Saúde. Descritores em Ciências da Saúde. Disponível na Internet via URL: <http://decs.bvs.br/>. DeCS edição 2010. Arquivo capturado em 10 de fevereiro de 2010.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil – Coleção Saraiva de Legislação. 44ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. Decreto nº. 23.430, de 1974. Aprova Regulamento que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Corag: Porto Alegre/RS.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Publicado no D.O.U. de 20.9.1990.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977. Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências. Brasília, 1998.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 8.142 de 28 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1990. Seção 1.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 9.782 de 26 de janeiro de 1999. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1999. Seção 1. p.01-06.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde - Manual de Direito Sanitário com Enfoque na Vigilância Sanitária. Série E. Legislação da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Brasília, 2006.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Questões atuais de direito sanitário. Fundação Oswaldo Cruz – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006.

\_\_\_\_\_. Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul. Manual do Processo Administrativo Sanitário. Aprovado pela Portaria Estadual nº. 57, de 30

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

2003.

CARTANA, Argita Prado. Processo Administrativo Sanitário. Porto Alegre: Alcance, 2000. DIAS, Hélio Pereira. Direitos e obrigações em saúde. Brasília: ANVISA, 2002. Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível na Internet via URL: <http://www.priberam.pt>. Arquivo capturado em 10 de junho de 2010.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. GOIÁS (Estado). Código Sanitário Estadual. Lei nº. 16.140, de 02 de outubro de 2007. Dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes e dá outras providências. Publicado no D.O.E. de 05- 10-2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2007. PELOTAS (Município). Lei de criação da taxa de vigilância sanitária municipal. Lei 4.421, de 15 de outubro de 1999. Cria a "taxa de vigilância sanitária", fixa valores das penas de multa às infrações sanitárias, e dá outras providências. Disponível na Internet via URL:  
[http://www.pelotas.rs.gov.br/interesse\\_legislacao/leis/.../Lei\\_n\\_4.421.pdf](http://www.pelotas.rs.gov.br/interesse_legislacao/leis/.../Lei_n_4.421.pdf). Arquivo capturado em 10 de maio de 2010.

RIO DE JANEIRO (Município). Lei de criação taxa de inspeção sanitária. Lei 3763, de 02 de junho de 2004. Altera as disposições que menciona, da Lei nº. 1.364, de 19 de dezembro de 1988, pertinentes à Taxa de Inspeção Sanitária, e dá nova redação à Tabela XVIII da Lei nº. 691, de 24 de dezembro de 1984. Disponível na Internet via URL:  
[http://www2.rio.rj.gov.br/governo/.../leimunicipal3763\\_04.pdf](http://www2.rio.rj.gov.br/governo/.../leimunicipal3763_04.pdf).

Arquivo capturado em 08 de maio de 2010. SÃO PAULO (Estado). Código Sanitário Estadual. Lei nº.10083,10145 de 1998. Diário Oficial do Estado, São Paulo, 21 de maio de 1998.

Seção 1.

SÃO PAULO (Estado). Comunicado CVS 4, de 07 de janeiro de 2009. Comunica às equipes de vigilância sanitária que devem ser aplicados os valores das Taxas de Fiscalização de Serviços Diversos, conforme Tabela de Compatibilização CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), anexa. Diário Oficial do Estado, São Paulo, 08 de janeiro de 2009. Seção 1. Disponível na Internet via URL:  
<http://www.cvs.saude.sp.gov.br/pdf/09comcvs4.pdf>. Arquivo capturado em 10 de junho de 2009.

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

SÃO PAULO (Estado). Portaria CVS 01, de 22 de janeiro de 2007. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (SEVISA), define o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no estado de São Paulo e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, São Paulo, de 27 de janeiro de 2007. p.37. Seção 1. Disponível na Internet via URL: [http://www.anfarmag.org.br/documentos/P01CVS\\_SEVISA\\_2007.pdf](http://www.anfarmag.org.br/documentos/P01CVS_SEVISA_2007.pdf).

Arquivo capturado em 10 de junho de 2009.

SÃO PAULO (Município). Código Sanitário do Município de São Paulo. Lei Municipal 13.725, de 09 de janeiro de 2004. Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo. Disponível na Internet via URL: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/>. Arquivo capturado em 10 de junho de 2009.

UNAÍ (Município). Lei Complementar 37, de 29 de dezembro de 2000. Institui o Código Sanitário do Município. Disponível na Internet via URL: <http://www.prefeituraunai.mg.gov.br/>. Arquivo capturado em 10 de dezembro de 2009.

### GLOSSÁRIO

Análise fiscal: procedimento sanitário composto por colheita de amostras de produtos ou substanciais para exame laboratorial com vistas a prova documental através do respectivo laudo.

Animais sinantrópicos: animais que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste. Dentre os animais sinantrópicos estão aqueles que podem transmitir doenças, causar agravos à saúde do homem ou de outros animais, e que estão presentes na nossa cidade, tais como: abelha, aranha, barata, besouros, carrapato, cupins, escorpião, formiga, lacraia, morcego, mosca, mosquito, pomba, pulga, rato, taturana, vespas, cobras, outros animais peçonhentos e insetos.

Autos: conjunto de documentos ordenados no desenvolvimento do processo, inclusive sua capa.

Autuante: aquele que lavra o auto, que autua; servidor autuante, aquele que procede à autuação. Auto de infração sanitária: documento lavrado pela autoridade sanitária que deve conter os requisitos determinados pela Lei Federal 6.437/77 e instaura o processo administrativo sanitário.

Autoridade julgadora: autoridade que emite decisão em processo.

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

**Autoridade sanitária:** aquela declarada competente para o exercício das atribuições de saúde pública, com a prerrogativa da aplicação da legislação sanitária no nível do poder executivo em sua esfera de governo.

**Código Sanitário:** Conjunto sistematizado de disposições legais relativas à saúde em geral, ou especificamente à vigilância sanitária.

**Controle sanitário:** ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:

- I – a inspeção e orientação;
- II – a fiscalização;
- III – a lavratura de termos e autos;
- IV – a aplicação de sanções.

**Credencial de fiscal sanitário:** documento que confere ao fiscal sanitário o direito de realizar a fiscalização sanitária.

**Decisão:** ato da autoridade julgadora que dá conclusão ao processo; conclusão terminativa da questão.

**Defesa:** resposta do autuado à matéria de fato que lhe é imputada.

**Denúncia:** reclamação ou informação sobre irregularidades que possam prejudicar a saúde de indivíduos ou população.

**Fiscal sanitário:** empregado encarregado de uma fiscalização.

**Fiscalização sanitária:** Conjunto de procedimentos técnicos e administrativos, de competência das autoridades sanitárias, que visam à verificação do cumprimento da legislação sanitária ao longo de todas as atividades da cadeia produtiva, de distribuição e de comercialização, incluindo a importação, de forma a assegurar a saúde do consumidor.

**Ilícitos:** Contrário à lei, à moral ou à consciência.

**Infecção:** Invasão e multiplicação de microorganismos no organismo

33

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

hospedeiro que podem causar doenças ou condições patológicas.

**Infrações sanitárias:** termo utilizado para designar situações irregulares ou desobediências às normas legais e regulamentares.

**Insalubridade:** Estado ou condições do que é insalubre.

**Inspeção sanitária:** Consiste na investigação no local da existência ou não de fatores de risco sanitário, que poderão produzir agravos à saúde individual ou coletiva e/ou ao meio ambiente, incluindo a verificação de documentos.

**Laboratório oficial:** Laboratório do Ministério da Saúde ou congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado a análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

**Lavrar:** escrever, registrar a infração.

**Licença Sanitária:** Documento de autorização de funcionamento ou operação de serviço, prestado pela autoridade sanitária local, chamado também de alvará sanitário ou habilitação sanitária.

**Licenciamento:** Permissão formal de autoridades para continuar certas atividades que por lei ou regulamento requerem tal permissão. Pode ser aplicado a licenciamento de instituições como também de indivíduos.

**Notificação:** ato pelo qual se dá conhecimento de alguma coisa à pessoa a ela ligada a fim de que possa exercer o direito que a lei lhe confere; a notificação do autuado torna o processo regular.

**Procedimento:** é a forma como os atos processuais são ordenados para a finalidade do processo, segundo a natureza deste; o mesmo que rito.

**Processo administrativo sanitário:** conjunto de atos processuais previstos em lei com vistas à concretização do direito de punir o infrator; nome dado aos autos, ao corpo físico, material do processo. **Recurso:** o pedido e os fundamentos do pedido de reexame da decisão dirigidos à autoridade julgadora superior àquela que decidiu; a provocação do duplo grau de jurisdição para exame e reforma da decisão.

**Regulamento sanitário:** é um documento oficial que ampara juridicamente e recomenda o cumprimento suas normas e preceitos, com vistas a assegurar o máximo de segurança contra a disseminação de doenças (Adaptado da definição de Regulamento Sanitário Internacional – ANVISA).

**Responsável técnico:** profissional legal e tecnicamente habilitado que assina o

34

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

termo de responsabilidade técnica perante a autoridade sanitária local.

**Risco sanitário:** propriedade que tem uma atividade, serviço ou substância, de produzir efeitos nocivos ou prejudiciais na saúde humana.

**Roteiro de Inspeção:** roteiro que contém itens a serem analisados durante uma inspeção sanitária, permitindo avaliar o serviço, produto, equipamentos ou condições do ambiente e trabalho, quanto ao grau de risco que podem oferecer à saúde dos indivíduos ou da população.

**Sanção:** Coerção imposta pelo estado, ao final de um processo, como resultado de responsabilidade legal.

**Saúde pública:** Ramo da medicina voltado para a prevenção e o controle de doenças e deficiências, e para a promoção da saúde física e mental da população tanto nos níveis internacional e nacional, como no estadual ou municipal.

**Serviço de saúde:** estabelecimento destinado ao desenvolvimento de ações de atenção à saúde da população, em regime de internação ou não, incluindo atenção realizada em consultórios e domicílios (BRASIL, 2009).

**Servidor público:** são servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviço ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

**Taxa de vigilância sanitária:** Cobrança referente à prática dos atos de competência da área de vigilância sanitária.

**Termos e autos de vigilância sanitária:** instrumentos oficiais utilizados pelos fiscais sanitários.

**Vigilância Sanitária:** Conjunto de ações que permite reunir a informação indispensável para conhecer o comportamento ou a história natural das doenças, bem como detectar ou prever alterações de seus fatores condicionantes, com o fim de recomendar as medidas indicadas e eficientes que levem à prevenção e ao controle de determinados agravos (Lei 8.080, 19 de Setembro de 1990, Brasil).

# Prefeitura Municipal de Caraíbas

Lei de Diretrizes Orçamentárias (Ldo)



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012  
**Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000**  
 CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

### LEI MUNICIPAL N° 034/2015

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARAÍBAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2016, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no art. 159, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - as metas e riscos fiscais;
- III - a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos;
- V - das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII - as disposições sobre a dívida pública municipal e operação de crédito;
- IX - as disposições gerais.

#### CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2016, os Programas indicados no Anexo I desta Lei e as metas da administração municipal serão as seguintes:

I - Desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;

II - Modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

III – Desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

IV – Implementação de política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;

V – Desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

VI – Austeridade na utilização dos recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VII – Apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;

VIII – Promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

IX – Ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

X – Desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transporte coletivo e outros;

XI – Implantação de políticas públicas e ações afirmativas voltadas à cidadania e a dignidade da pessoa humana com vistas a corrigir desigualdades.

**§ 1º** - As metas e ações de cada programa prioritário constante do Anexo referido no caput deste deverão estar de acordo com aquelas

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

especificadas no PPA – Plano Plurianual – 2014/2017, devidamente apreciado e aprovado pelo Legislativo Municipal.

**§ 2º** - Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - suas dotações poderão sofrer anulação para financiar créditos adicionais, sendo que após justificativa circunstanciada pelo titular do órgão responsável pela implementação das prioridades pertinentes e autorização do Chefe do Poder Executivo;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

**Art. 3º** - No estabelecimento das ações que serão contempladas na Lei Orçamentária do exercício de 2016 a Administração Municipal observará as seguintes diretrizes gerais:

I - valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;

II - austeridade na utilização dos recursos públicos;

III - fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para as áreas sociais básica e de infra-estrutura econômica.

IV - empreender iniciativas e ações sociais, econômicas, educacionais e culturais.

V - priorização para os projetos de educação fundamental, proteção para criança, saúde e saneamento básico;

VI - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio, inclusive ambiental;

VII - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da instituição e regulamentação dos tributos que sejam de sua competência tributária, bem como o estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa.

VIII - modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do município, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com outras esferas do governo, bem como a iniciativa privada.

**Parágrafo único** - As prioridades e metas a que se referem o caput deste artigo, são passíveis de revisão, alteração e atualização quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2016.

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

**Art. 4º-** As prioridades e metas de que trata este Capítulo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2016, não se constituindo limites à programação das despesas.

## CAPÍTULO II DAS METAS E RISCOS FISCAIS

**Art. 5º** - Integra a presente Lei os anexos estabelecidos nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo Único:** Os anexos referidos no caput deste artigo estão em consonância com as orientações contidas no Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Manual de Elaboração do Anexo de Riscos Fiscais e do Relatório de Gestão Fiscal. E a Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964 e Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014 que atualiza a 6ª. Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

## CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 6º** - Para fins de organização, estruturação e execução dos orçamentos, conceituam-se:

**I** – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

**II** – Subfunção, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

**III** – Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

**IV** – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**V** – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

**VI-** Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

**VII -** Categoria de programação – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

**VIII -** Órgão - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura

Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

**IX -** Transposição – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

**X -** Remanejamento - a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

**XI -** Transferência – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

**XII -** Reserva de contingência – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade Orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

**XIII -** Passivos contingentes- questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

**XIV -** Créditos adicionais - as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

**XV -** Crédito adicional suplementar – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

**XVI -** Crédito adicional especial – as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

**XVII -** Crédito adicional extraordinário – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

**XVIII -** Unidade orçamentária – consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias,

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

**XIX** - Unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

**XX** - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

**XXI** - Alteração do Detalhamento da Despesa- a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade e que não se caracterizam como créditos suplementares;

**XXII** - Modificações Orçamentárias - As Modificações Orçamentárias são aquelas quantitativas e /ou qualitativas passíveis de serem realizadas no âmbito de cada unidade orçamentária - UO e no mesmo programa e que não se caracterizam como créditos suplementares e serão feitas de acordo com os tipos específicos indicados como:

a) Reprogramação entre Ações, destinada a remanejar ou transferir recursos entre projetos, atividades e operações especiais integrantes do mesmo Programa.

b) Alteração de Elemento de Despesa, destinada unicamente a remanejar recursos entre elementos do mesmo programa e, inclusive para proceder à inclusão de novo elemento de despesa em ação já existente;

c) Alteração de Fontes de Recursos, destinada ao remanejamento de recursos entre as fontes de uma ação, permitindo a inclusão de nova fonte de recursos e também à inclusão de novo elemento de despesa em ação já existente de fonte já existente;

**XXIII** - Descentralização de créditos orçamentários - a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;

**XXIV** - Provisão - ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio,

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

**XXV** - Descentralização interna - é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

**XXVI** - Descentralização externa - é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades;

**XXVII** - Destaque - operação descentralizadora de crédito orçamentário em que um órgão ou entidade da Administração Pública Municipal transfere para outro poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

**Art. 7º** - A Lei do Orçamento Anual de 2016 abrangerá os orçamentos fiscal e da seguridade social referentes aos órgãos dos Poderes, seus fundos especiais, autarquias e o orçamento de investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, no caso do município possuir.

**Art. 8º** - A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, compondo-se de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

**§ 1º** - As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

**§ 2º** - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

- I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida - 2;
- III - Outras Despesas Correntes - 3;
- IV - Investimentos - 4;
- V - Inversões Financeiras - 5;
- VI - Amortização da Dívida - 6.

**§ 3º** - A Reserva de Contingência, prevista no art. 28 desta Lei, será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

**§ 4º** - A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pela Administração Pública Municipal ou, mediante transferência, por instituições privadas sem fins lucrativos ou por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos e entidades.

**§ 5º** - A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará as disposições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163/01 e suas alterações.

**§ 6º** - As modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.

**§ 7º** - O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

**§ 8** - Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa.

**Art. 9º** - O Orçamento Analítico também denominado de Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, que contém a discriminação, por elemento de despesa e fonte de recursos, dos projetos, atividades e operações especiais integrantes dos Programas de Trabalho aprovados na Lei Orçamentária, poderá ser ajustado, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

**Art. 10º** - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do corrente exercício, além da mensagem e do respectivo projeto de texto de lei, será composta de:

- I - quadros orçamentários consolidados;
- II - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme Lei nº. 4.320/64;
- III – anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal – (LC 101/00, Art. 5º).

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

**§ 1º** - O anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, inclusive dos referenciados no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores, conforme a seguir discriminados:

I - a receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I integrante da Lei nº 4.320/64;

II - a receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II integrante da Lei Federal nº 4.320/64;

III - da despesa, segundo as classificações institucional, funcional, por programa e por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, que demonstra o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

**§2º** - Os anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal referidas no inciso III, do caput deste artigo compreenderão as seguintes tabelas explicativas:

- Demonstrativo de Compatibilidade;
- Demonstrativo de Compensação e Renúncia de Receita;
- Demonstrativo de Reserva de Contingência;
- Despesas relativas à dívida e as Receitas que as atenderão;

**Art. 11º** - A receita será detalhada, na proposta, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos, de acordo com o esquema constante da Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 20 de junho de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

**Art. 12º** - Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e da natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparéncia aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

**Art. 13º** - O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as estimativas de

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

receitas para o exercício de 2016, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 14º** - A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

**§ 1º** - Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

**§ 2º** - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

**§ 3º** - Os Fundos e Entidades Municipais legalmente instituídos, integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

## CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

### SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 15º** - Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício de 2016, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta Lei.

**Parágrafo único** - As Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta lei poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais e a definição das transferências constitucionais e voluntárias constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado da Bahia.

**Art. 16º** - A proposta orçamentária terá seus valores a preços vigentes no mês de julho de 2015.

**Art. 17º** - A estimativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pelo Órgão Municipal competente e considerará o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

**Art. 18º** - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão ou criação de novas despesas e a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 19º** - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - houver viabilidade técnica e econômica;
- III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.
- IV - ocorrer transferências voluntárias da União ou do Estado.

**Parágrafo único** - Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de abril do exercício em curso, ultrapasse a 15% (quinze por cento) do seu custo total estimado.

**Art. 20º** - As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

**Art. 21º** - Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como o dispositivo constitucional previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal, assegurada a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais;

II – as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pelo texto Constitucional referido no inciso anterior.

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

**Parágrafo único** – Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

**Art. 22º** - A proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser encaminhada ao Poder Executivo, até o dia 30 de agosto de 2015, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, desde que sejam atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

**§ 1º** – Será observado o disposto na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**§ 2º** - O percentual financeiro devido à Câmara Municipal deverá ser repassado àquela Casa Legislativa até o dia 20 (vinte) de cada mês.

**Art. 23º** – Poderão ser inclusas na Lei Orçamentária Anual dotações para custeio de despesas de outros entes da Federação desde que envolvam situações claras de atendimento a interesses locais, atendidos os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e o estabelecido no art. 45 desta Lei.

**Art. 24º** - A coleta de dados, o seu processamento e a consolidação da Lei Orçamentária Anual para 2016, bem como suas alterações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos, também por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

**Parágrafo Único** - Os relatórios que consolidam a Lei Orçamentária Anual emitidos pelo SIGA, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia- TCM-BA através da internet pelo módulo transferidor e devidamente validados pelo titular da Pasta ou entidade, conforme disposto na Resolução nº 1.273/08 de 17 de dezembro de 2008 e Resolução nº 1.293/10 de 16 de Dezembro de 2010 do TCM-BA.

## SEÇÃO II DO EQUILIBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

**Art. 25º** - São medidas para a manutenção do equilíbrio das finanças públicas e formação de poupança interna destinadas aos programas de governo, dentre outras:

I - no âmbito das receitas:

- a) aumento real da arrecadação tributária;
- b) recebimento da dívida ativa tributária;
- c) recuperação de créditos junto à União;
- d) geração de recursos provenientes da prestação de serviços

públicos;

e) adequação dos benefícios fiscais;

II - no âmbito das despesas:

a) racionalização, controle e administração de despesas com custeio administrativo e operacional;

b) controle e administração das despesas com pessoal e encargos sociais;

c) administração e controle dos pagamentos da dívida pública;

d) autorização e execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Município;

e) execução das despesas vinculadas dentro dos limites estabelecidos pelas normas legais;

f) controle de custos.

## SEÇÃO III DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

**Art. 26º** - A inclusão de dotações a título de subvenções, contribuições ou auxílios na Lei Orçamentária de 2016 e em seus créditos adicionais, somente será feita se atender às exigências legais, constante do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, se destinadas a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada e desde que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;

IV - sejam qualificadas como Organizações Sociais ou como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

V - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

**§ 1º** - A execução das dotações sob os títulos especificados neste artigo, além das condições nele estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio, conforme observado o disposto no art. 116 e §§ da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

**§ 2º** - Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, conforme previsto no caput deste artigo, competirá verificar, quando da assinatura de convênio ou contrato de gestão, o cumprimento das exigências legais.

**Art. 27º** - A destinação de recursos financeiros a pessoas físicas somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura, conforme o disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, e desde que, concomitantemente:

I - o programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na lei orçamentária anual;

II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III - haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção dos beneficiários;

IV - definam-se mecanismos de garantia de transparéncia e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

V - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde estejam indicados o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.

**Art. 28º** - A Lei Orçamentária conterá dotação global denominada "Reserva de Contingência", em montante equivalente a até 1% (um por cento) da sua receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais conforme art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 29º** - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, em conjunto com o Decreto nº.

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

6.017 de 17 de janeiro de 2007 e Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional n.º 72 de 01 de fevereiro de 2012.

**Art. 30º** - O Poder Executivo adotará mecanismos para incentivar a participação popular, na indicação de prioridades e na elaboração da Lei Orçamentária para exercício de 2016, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados, conforme disposto no art.48 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único** – Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas ou consultas públicas, realizadas na Sede e nos Distritos, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção conjunta através do disposto no inciso anterior, dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

III - nas audiências públicas ou consultas públicas serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.

**Art. 31º** - Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos; e
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

**§ 1º** - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária.

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

**§ 2º** - A correção de erros ou omissões será justificada detalhadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 32º** - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, funções e subfunções de governo, programas, projetos e atividades, com suas respectivas dotações por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação.

**Art. 33º** - Os recursos que em decorrência de voto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares.

**Parágrafo único** - No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

**Art. 34º** - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual e cujos desdobramentos obedecerão ao disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações.

**§ 1º** - Os QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa e fonte de recursos aprovados para cada categoria de programação.

**§ 2º** - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara Municipal.

**§ 3º** - Os QDD's poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares e especiais regularmente abertos.

**§ 4º** - A apresentação das fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, será feito obedecendo à classificação contida na Resolução nº 1.268/08 de 27 de agosto de 2009 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA, conforme abaixo:

- |    |  |
|----|--|
| 00 | Recursos Ordinários  |
| 01 | Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25% |
| 02 | Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%    |
| 03 | Contribuição p/ o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS      |
| 04 | Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação     |
| 14 | Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS         |

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

- 15 Transf. de Rec. do Fundo Nacional de Desenvolv. Educação – FNDE
- 16 Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
- 18 Transferências FUNDEB (60%)
- 19 Transferências FUNDEB (40%)
- 22 Transferências de Convênios – Educação
- 23 Transferências de Convênios – Saúde
- 24 Transferências de Convênios – Outros
- 29 Transf. de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
- 30 Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social - FIES
- 42 Royalties/Fundo Especial do Petróleo/CFERM
- 50 Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta
  
- 90 Operações de Crédito Internas
- 91 Operações de Crédito Externas
- 92 Alienação de Bens
- 93 Outras Receitas Não Primárias
- 94 Remuneração de Depósitos Bancários

## SEÇÃO IV DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 35º** - O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

**Parágrafo Único** - A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

**Art. 36º** - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculada as funções de saúde, previdência e assistência social.

**Parágrafo Único** - A proposta do orçamento da seguridade social contemplará também os recursos necessários à aplicação mínima em ações de

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

**Art. 37º** - Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I – recursos originários dos orçamentos do Município, transferências de recursos do Estado da Bahia e da União decorrentes da execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;

II – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.

## SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO

**Art. 38º** - Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Capítulo II desta Lei, os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando os limites por unidade orçamentária.

**§ 1º** - O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica.

**§ 2º** - O Poder Legislativo, quando verificado pelo Poder Executivo que a realização da receita está aquém do previsto, promoverá a limitação de empenho e movimentação financeira, adequando o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo efetivo da receita realizada, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 e também com os repasses a título de duodécimo.

**Art. 39º** - Havendo a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos Anexos que integram esta Lei, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2016, em cada categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviço da dívida;

II - o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante da limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa de receitas e despesas;

III - o Poder Legislativo, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicará ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do bimestre pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, para cada conjunto de categoria programática indicada no caput deste artigo;

IV - a limitação de empenho e movimentação financeira deverá ser efetuada observando-se a seguinte ordem decrescente:

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
- c) outras despesas correntes.

§ 1º - Caberá ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 2º - Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

## CAPÍTULO V

### DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

**Art. 40º** – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo.

**Art. 41º** – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

## CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 42º** - Em caso de necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei dispendo sobre alterações na área da administração tributária municipal, com destaque para:

**I** - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;

**II** - revisão, atualização ou adequação da legislação tributária municipal sobre Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

**III** - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

**IV** - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;

**V** - revisão da planta genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização de mercado imobiliário;

**VI** - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua exatidão;

**VII** - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN;

**VIII** - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

**IX** - incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridade às micro e pequenas empresas;

**X** - prioridades na execução das Leis Municipais que disponham sobre incentivos e benefícios fiscais para a geração de empregos;

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

**XI** - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia, caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;

**XII** - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município;

**XIII** - modernização dos procedimentos de administração tributária, financiado com recursos de terceiros.

**§ 1º** Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 2000, deverão ser adotadas medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município;

**§ 2º** Os recursos decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o título V, da Lei Federal n.º 4.320/64;

**§ 3º** A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas nos termos deste artigo, até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício de 2016.

**Art. 43º** - A arrecadação decorrente das receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços de qualidade e investimentos, com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento econômico.

**Art. 44º** - O Poder Executivo deverá considerar para a estimativa da receita orçamentária as medidas adequadas à expansão da arrecadação tributária municipal.

**Parágrafo único** - A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária, deverá discriminar e estimar os recursos incrementados, decorrentes da alteração proposta.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 45º** - A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades sindicais e associações representativas dos servidores, empregados públicos municipais, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

**Art. 46º** - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de julho de 2015, projetadas para o exercício de 2016, considerando os eventuais

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo Único:** Caso a despesa com pessoal exceda a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso III do artigo 19 da LC nº 101/00, admitir-se-á a contratação de horas extras para atendimento à necessidade de serviços de saúde, educação e serviços urbanos, bem como às situações de estado de emergência.

**Art. 47º** - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a resarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

**§ 1º** - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

**§ 2º** - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, manutenção, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

**Art. 48º** - Para fins de atendimento ao disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Bahia, fica autorizado a concessão de qualquer vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, a alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da lei orçamentária, observadas as normas constitucionais e legais específicas.

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO

**Art. 49º** – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com amortização e encargos da dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal nos termos dos contratos firmados.

**Art. 50º** – A administração da dívida pública municipal terá por prioridades a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

**Art. 51º** – A Procuradoria Geral do Município encaminhará aos órgãos e entidades devedoras, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para 2016, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 30, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de natureza de despesas, especificando no mínimo:

- I - número da ação originária;
- II- número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
- VI - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado e;
- VIII- número da Vara ou Comarca de origem.

**Parágrafo único** - A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º art. 100 da Constituição Federal, e das parcelas resultantes do disposto no artigo 78 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará no exercício de 2016, inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do IGP-DI - Índice Geral de Preços, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

**Art. 52º** - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal direta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas, as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

**Art. 53º** - A lei orçamentária poderá conter autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nr. 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na resolução nr. 43, de 2001 do Senado Federal.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 54º** - O detalhamento das dotações orçamentárias por elemento de despesa, após a publicação da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, será efetivado nos sistemas informatizados de planejamento e finanças, independente de ato formal.

**Art. 55º** - Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência, nos fins previstos no artigo 27 desta Lei, até 30 de setembro de 2016, o Poder Executivo disporá sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais devidamente autorizados.

**Art. 56º** - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre o Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO na forma prevista no § 3º do art. 165 da CF/88 e art. 52 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 - LRF.

**Art. 57º** - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, em conformidade com o art. 54 da LRF.

**Parágrafo Único** - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em Audiência Pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas municipais.

**Art. 58º** - Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/93, alterações posteriores.

**Art. 59º** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

**Parágrafo Único** – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 60º** - Para cumprimento do disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00, considera-se:

I - contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou outro instrumento congênere;

II - compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 61º** - Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2016 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2015 ou se retarde sua sanção por necessidade de voto total ou parcial, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante, até a edição da respectiva Lei, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal.

**Art. 62º** - Esta Lei entra em vigor em na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2016, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAÍBAS, EM 14 DE OUTUBRO DE 2015.**

**LUIZ CARLOS SOUZA PATEZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012  
Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000  
CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

### SUMÁRIO

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO II - DAS METAS E RISCOS FISCAIS

#### CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

#### CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

#### CAPÍTULO V - DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

#### CAPÍTULO VI - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

#### CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO

#### CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

#### ANEXOS

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016

### SUMÁRIO

#### ANEXO I – PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

#### ANEXOII – METAS FISCAIS

Anexo II. A Demonstrativo de Metas Fiscais e Memória de Cálculo

Anexo II. B Avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

- Anexo II. C Anexo de metas anuais fixadas nos três exercícios anteriores
- Anexo II. D Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido
- Anexo II. E Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativo
- Anexo II. F Avaliação da Situação Financeira e Atuarial da Previdência
- Anexo II. G Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita
- Anexo II. H Demonstrativo da Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

### **ANEXO III – RISCOS FISCAIS**

## ANEXO I

### **PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

## ANEXO II

### **METAS ANUAIS**

## ANEXO III

### **RISCOS FISCAIS**

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

### ANEXO II. A METAS FISCAIS

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016

(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio 2000)<sup>1</sup>

#### METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA

Conforme orientação da Secretaria do Tesouro Nacional, o Modelo Sazonal de Projeção de Valores mostra-se oportuno quando a arrecadação das receitas se concentra em determinados períodos do ano, não se distribuindo de forma uniforme ao longo do ano. O uso do modelo sazonal, corrigido por índice de preços e de quantidade, é interessante para a mais correta projeção da arrecadação, pois leva em consideração as singularidades das receitas para cada período. No caso em comento, a arrecadação de receitas possui picos de arrecadação no primeiro período do ano – haja vista a época de vencimento de diversos tributos, tanto de competência exclusiva do Município quanto de cotas partes como o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores, por exemplo, bem como da movimentação comercial e de consumo característicos dos primeiros meses do ano.

O estudo das receitas para o exercício de 2016 seguiu o Modelo Sazonal de Projeção de Valores. Este modelo é considerado incremental, já que os valores iniciais sofrem o impacto advindo das variáveis de resultado econômico – um índice de ajuste de preços, o crescimento econômico do período medido pela taxa do Produto Interno Bruto da Bahia (PIB - BA) e o esforço de arrecadação municipal.

A utilização de tal metodologia busca aproximar a projeção de valores à arrecadação posterior das receitas municipais, além de atender a legislação aplicável ao direito financeiro público.

Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu Capítulo III que trata da Receita Pública constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação. Portanto e conforme o artigo 12 do referido diploma legal, as previsões de receita deverão observar todas as normas técnicas e legais, considerar os efeitos da alteração na legislação, da variação de preços, do crescimento econômico ou de qualquer

<sup>1</sup> demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

fator que influencie o comportamento da arrecadação no exercício a que se refira.

Dentre as normas legais, deve-se considerar a legislação que trata da arrecadação de tributos, bem como do recebimento das transferências constitucionais vinculadas (tais como as cotas parte de impostos nos quais o ente participe na formação do fato gerador conforme o sistema constitucional de repartição de receitas tributárias). Ainda possíveis mecanismos legais de concessão de incentivos fiscais devem ser evidenciados em termos de impacto sobre a projeção de receitas para o exercício. Alterações na legislação tributária, tais como instituição de impostos, taxas ou contribuições de melhoria ou ainda alteração da base de cálculo ou alíquota poderão trazer resultados positivos ou negativos sobre a arrecadação de receitas. Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, os efeitos de tais medidas devem ser demonstrados na projeção das receitas orçamentárias.

Importante ainda salientar que as alterações na legislação de tributos devem seguir o consagrado princípio da anterioridade legal, explicado nos termos da Constituição Federal em seu artigo 150, que trata das limitações em seu poder de tributar e diz expressamente que é proibida a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei de instituição dos mesmos. Como adendo, ressalta-se que compete à Lei de Diretrizes Orçamentárias dispor sobre os efeitos da alteração na legislação tributária no cálculo das receitas para o exercício em referência.

O índice de variação de preços refere-se à variação inflacionária do período conforme apuração em indicadores estatísticos econômicos oficiais. Os valores constantes calculados com base em índice econômico compõem demonstrativo junto aos Anexos de Metas e Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os valores do crescimento econômico estão relacionados à variação do Produto Interno Bruto da Bahia (PIB-BA), o qual afeta diretamente a arrecadação dos impostos sobre a produção e circulação tais como: IPI e ICMS, etc., por ser calculado com base na produção de bens e serviços da Bahia. Quanto maior o crescimento do PIB, maior o efeito positivo sobre a arrecadação de receitas. No caso da previsão de receitas para o exercício de 2016, foi utilizada a projeção do PIB – BA, de mesmo sentido, o indicador econômico utilizado foi o índice Geral de Preços calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IGP- DI/IBGE, bem como o esforço de arrecadação municipal.

Por isso, na projeção de receitas, fatores relevantes necessitam compor a metodologia de cálculo.

Os parâmetros das principais variáveis macroeconômicas, que constituem o cenário utilizado nas projeções, têm como fonte as estimativas divulgadas SEI-BA, para o período 2014 a 2016. Conforme tabela abaixo:

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

### Parâmetros Macroeconômicos

VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS PROJETADAS			
	2014	2015	2016
Crescimento real do PIB – BA (%) a.a.)	3,20	3,80	4,20
Inflação IGP - DI (% a.a. -12 meses)	5,10	5,20	5,50
Esfôrço de Arrecadação Municipal	5,00	5,00	5,00

Dessa forma, características regionais e/ou locais necessitam compor a sistemática de projeção de valores a serem percebidos como recursos financeiros. Exemplificadamente, a implantação de empresas no Município gera aumento do Valor Adicionado Fiscal e, por consequência, melhor participação no mecanismo de distribuição constitucional do ICMS. Tal situação pode derivar, por exemplo, de medidas de incentivo à instalação e/ou regularização de micro e pequenas empresas ou de grandes empreendimentos empresariais.

No caso específico, os impactos positivos ou negativos originados de alteração de legislação tributária de entes federativos para os quais o município participe no fato gerador do imposto podem impactar significativamente nos estudos prospectivos de arrecadação vindoura.

Vale ressaltar que a projeção de receitas baseou-se nos Princípios de Contabilidade emanados de Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, notadamente o Princípio Contábil da Prudência insculpido à Resolução CFC nº 1.282/2010. Este princípio contábil pressupõe o emprego de certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incerteza, no sentido de que receitas não sejam superestimadas, atribuindo maiores grau de confiabilidade no processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais – o que se põe em conformidade com o sentido de consideração de fatores locais de importância para a conjuntura econômica local.

Essa projeção apresenta um cenário de prudência quanto da execução orçamentária vindoura, utilizando a meta bimestral de arrecadação como ferramenta de monitoramento e controle gerencial. Dessa forma, em havendo mudança significativa do cenário econômico futuro, os impactos serão percebidos e atualizados na execução das metas físicas projetadas para 2016.

Dessa forma, considerando toda a conjuntura econômica prevista de acordo com a crise instalada e dentro de um cenário de prudência necessária apontando para necessidade de utilização de mecanismos gerenciais de controle da execução orçamentária e financeira, incorporando ainda as previsões de recursos de convênios a serem obtidos com o Governo do Estado

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

e com a União, a receita total prevista para o exercício de 2016 aponta um pequeno crescimento em relação ao previsto em 2015.

De todo modo, por ocasião da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária 2016, poderá ocorrer variações de ajustes nos valores constantes dos anexos de metas fiscais apresentados.

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

### ANEXO DE RISCOS FISCAIS

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016

#### Demonstrativo de Riscos Fiscais

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000)<sup>2</sup>

Em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o presente Anexo conceitua, classifica e avalia os riscos fiscais e passivos contingentes e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

#### **CONCEITOS RELATIVOS AOS RISCOS FISCAIS E PASSIVOS CONTINGENTES**

São consideradas afetações no orçamento os fatos imprevisíveis que implicam obrigações, estabelecidas em lei ou contrato, específicas do governo.

Os riscos fiscais dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas divergirem significativamente dos valores estimados no projeto de lei orçamentária anual. Em relação às receitas há o risco do contexto previsto para efetivação dos valores projetados não se confirmar. Para a despesa verifica-se a possibilidade dos valores previstos serem afetados por fatos incertos e posteriores a alocação inicialmente prevista na Lei Orçamentária, levando a uma distorção dos valores previamente definidos no orçamento. Nestes casos deve-se fazer, quando for o caso, uma reestimativa da receita, e a reprogramação das despesas orçamentárias, de forma a ajustá-las às disponibilidades de receita efetivamente arrecadadas.

Os passivos contingentes referem-se à ocorrência de fato gerador no passado cujo efeito sobre o patrimônio futuro da entidade é incerto. Sua efetivação depende da ocorrência de fatos externos, imprevisíveis, e de magnitude difícil de ser mensurada. Dentre os diferentes tipos de passivos contingentes, destacam-se, por seu volume e magnitude, aqueles que envolvem disputas judiciais.

<sup>2</sup> Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

### RISCOS IMPACTANTES NA RECEITA

Os riscos orçamentários dizem respeito aos desvios entre os parâmetros adotados nas projeções das variáveis utilizadas na sua estimativa, sendo elas utilizadas (variação das atividades econômicas (PIB), variação do nível de preços (IGP-DI) e esforço de arrecadação municipal) e os valores de fato observados ao longo do período compreendido pelas diretrizes orçamentárias.

### RISCOS NAS DESPESAS

Os riscos relacionados às despesas municipais podem decorrer de variações na execução dos valores pré-estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, em função de modificações que acarretem criação ou expansão das obrigações previstas pelo governo. Essas modificações podem ser, por exemplo, decorrentes de alterações na estrutura legal vigente, o que algumas vezes demanda decisões de políticas públicas que são diretamente afetadas pela nova legislação. Além disso, outro fato que tem impacto direto sobre a execução da despesa é a realização de pagamentos relacionados a sentenças judiciais não programadas para o exercício.

O Município, com o objetivo de controlar ainda mais os riscos que são decorrentes de suas despesas, estabeleceu em sua estrutura uma rede de integração institucional onde um dos objetivos é gerenciar da melhor forma as ações voltadas para a qualidade do gasto governamental, monitorando permanentemente as despesas municipais de modo a manter o equilíbrio fiscal.

Nesse mesmo sentido, o governo conta em sua carteira de projetos prioritários com programas exclusivamente voltados ao uso dos recursos orçamentários municipais da maneira mais produtiva e cuidadosa. Dentre os objetivos incorporados a esses programas, destaca-se o de ampliar a qualidade e a produtividade do gasto setorial com atividades meio e com investimentos, dando maior ênfase à melhoria da composição estratégica dessas despesas, procurando sempre o aumento da aderência do orçamento à tática de desenvolvimento municipal.

Assim, cabe ressaltar que a estratégia do atual governo passa pela necessidade de ampliar a participação relativa das despesas com atividades

# Prefeitura Municipal de Caraíbas



## Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000

CNPJ(MF) 16.418.766/0001-20

finalísticas em detrimento das despesas com atividade-meio, além de reduzir o custo unitário do serviço público e ampliar o atendimento à população, sempre visando a melhora da qualidade dos serviços ofertados.

### RISCOS DE PASSIVOS CONTINGENTES

Ao contrário das despesas programadas, a efetivação de passivos contingentes pode representar risco para a gestão orçamentária municipal. Entre os riscos com essas características encontram-se os processos judiciais movidos contra a Administração Pública Municipal. A identificação destes riscos se faz a partir do levantamento das ações que tramitam na justiça e que podem impactar Tesouro Municipal. Caso seja necessário, as providências serão definidas a partir da anulação de crédito orçamentário, seja da Reserva de Contingência, constituída para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ou da anulação de créditos de despesas discricionárias. As despesas discricionárias são aquelas não amparadas por nenhum dispositivo legal e que podem ter intervenção direta pelo município, como é o caso das despesas com a manutenção da máquina pública.

Em suma, as metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade das contas públicas, adequando à crise mundial e propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.

# Prefeitura Municipal de Caraíbas

**MUNICÍPIO DE CARAÍBAS - BA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS E MEMÓRIA DE CÁLCULO**  
**2016**  
**ANEXO II. A**

LRF, art. 4º § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018			R\$ 1,00
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a/PIBx100)	% PIB (a/PIBx100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b/PIBx100)	% PIB (b/PIBx100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c/PIBx100)	% PIB (c/PIBx100)	
Receita Total	23.303.925	22.764.635	0,023	26.566.475	25.865.613	0,026	30.471.746	29.549.687	0,030	
Receitas Primárias (I)	23.206.789	22.671.985	0,023	26.455.739	25.760.709	0,026	30.344.733	29.430.344	0,030	
Despesa Total	23.333.209	22.236.548	0,047	26.599.858	25.897.234	0,026	30.510.337	29.585.659	0,030	
Despesas Primárias (II)	22.981.458	22.456.989	0,023	26.198.862	25.517.263	0,026	30.050.095	29.153.377	0,030	
Resultado Primário (I - II)	225.329	225.279	0,000	256.875	256.810	0,000	294.636	294.540	0,000	
Resultado Nominal	(207.440)	(207.483)	(0,000)	(236.482)	(236.537)	(0,000)	(271.244)	(271.317)	(0,000)	
Dívida Pública Consolidada	9.846.912	9.750.626	0,010	11.225.480	11.100.346	0,011	12.875.625	12.710.998	0,013	
Dívida Consolidada Líquida	9.789.613	9.694.444	0,010	11.160.159	11.036.477	0,011	12.800.702	12.637.986	0,013	

FONTE: Prefeitura Municipal de CARAÍBAS

## Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário

VARIÁVEIS	2016	2017	2018
Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)	3,20	3,80	4,20
Inflação IGP - DI (% a.a. - 12 meses)	5,10	5,20	5,50
Esfórum de Arrecadação Municipal	5,00	5,00	5,00

LDO - CARAÍBAS 2016

Lei Complementar n.º 101 Art. 4º § 1º: Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes

# Prefeitura Municipal de Caraíbas

MUNICÍPIO DE CARAÍBAS - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

## AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2016  
ANEXO II. B

LRF, art. 4º § 2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2014 (a)	% PIB	II - Metas Realizadas em 2014 (b)	% PIB	Variação		R\$ 1,00
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100	
Receita Total	24.474.148,00	0,0002	32.133.845,99	0,0003	7.659.698	31,30	
Receitas Primárias (I)	24.403.148,00	0,0002	31.866.473,75	0,0003	7.463.326	30,58	
Despesa Total	22.810.324,00	0,0002	29.782.426,86	0,0003	6.972.103	30,57	
Despesas Primárias (II)	22.610.324,00	0,0002	29.362.547,74	0,0003	6.752.224	29,86	
Resultado Primário (I - II)	1.792.824,00	0,0000	2.503.926,01	0,0000	711.102	39,66	
Resultado Nominal	79.077,00	0,0000	487.823,00	0,0000	408.746	514,90	
Dívida Pública Consolidada	7.510.129,00	0,0001	7.081.470,00	0,0001	(428.659)	(5,71)	
Dívida Consolidada Líquida	6.225.448,00	0,0001	6.713.271,00	0,0001	487.823	7,84	

FONTE: Prefeitura Municipal de CARAÍBAS

LDO - CARAÍBAS 2016  
Lei Complementar n.º 101, Art. 4º § 2º inciso I: avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior

# Prefeitura Municipal de Caraíbas

MUNICÍPIO DE CARAÍBAS - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

## METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2016  
ANEXO II. C

LRF, art. 4º § 2º, inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	18.070.000,00	19.470.000,00	7,75%	19.160.000	-1,59%	23.303.925	21,63%	26.566.475	14,00%	30.471.746	14,70%
Receitas Primárias (I)	18.115.000,00	19.470.000,00	10,92%	42.088.040	11,18%	23.303.925	-46,81%	26.455.613	14,00%	30.430.344	14,25%
Despesa Total	18.115.000,00	19.470.000,00	7,48%	42.125.000	116,36%	23.331.209	-46,11%	26.599.858	14,00%	30.510.037	14,70%
Despesas Primárias (II)	17.571.554,87	29.362.547,74	67,10%	42.030.000	43,14%	22.981.458	-45,32%	26.198.862	14,00%	30.050.095	14,70%
Resultado Primário (I - II)	310.977,77	2.503.926,01	705,18%	58.040	0,00%	22.225.329	288,23%	256.875	0,00%	294.636	0,00%
Resultado Nominal	(2.596.718,24)	(3.372.727,96)	29,88%	(2.328.440)	-30,96%	(207.440)	0,00%	(236.482)	14,00%	(271.244)	14,70%
Divida Pública Consolidada	17.500.086,24	17.750.733,98	1,43%	17.679.678	-0,40%	9.846.912	-44,30%	11.225.480	14,00%	12.875.625	14,70%
Divida Consolidada Líquida	14.709.899,82	13.098.334,33	-10,96%	10.769.895	-17,78%	9.789.613	-9,10%	11.160.159	14,00%	12.800.702	14,70%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	18.070.000,00	19.470.000,00	7,75%	19.160.000	-1,59%	23.303.925	19,81%	26.455.613	13,62%	29.439.587	14,24%
Receitas Primárias (I)	17.882.532,64	19.836.000,00	10,92%	42.088.040	112,18%	22.671.985	-46,13%	25.760.709	13,62%	29.430.344	14,25%
Despesa Total	18.115.000,00	19.470.000,00	7,48%	42.125.000	116,36%	22.236.548	-47,21%	25.897.234	16,46%	29.585.659	14,24%
Despesas Primárias (II)	17.571.554,87	29.362.547,74	67,10%	42.030.000	43,14%	22.456.989	-46,57%	25.517.263	13,63%	29.153.377	14,25%
Resultado Primário (I - II)	310.977,77	2.503.926,01	705,18%	58.040	0,00%	22.225.279	288,14%	256.810	0,00%	294.549	0,00%
Resultado Nominal	(2.596.718,24)	(3.372.727,96)	29,88%	(2.328.440)	-30,96%	(207.483)	0,00%	(236.537)	14,00%	(271.317)	14,70%
Divida Pública Consolidada	17.500.086,24	17.750.733,98	1,43%	17.679.678	-0,40%	9.750.626	-44,85%	11.100.346	13,84%	12.710.998	14,51%
Divida Consolidada Líquida	14.709.899,82	13.098.334,33	-10,96%	10.769.895	-17,78%	9.694.444	-9,99%	11.036.477	13,84%	12.637.986	14,51%

FONTE: Prefeitura Municipal de CARAÍBAS

Metodologia de Cálculo dos Valores Correntes

VARIÁVEIS	2016	2017	2018
Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)	3,20	3,80	4,20
Inflação IGP - DI (% a.a. - 12 meses)	5,10	5,20	5,50
Esfórum de Arrecadação Municipal	5,00	5,00	5,00

LDO - CARAÍBAS 2016

Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 2º, Inciso II: O Anexo conterá ainda: demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional